



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPIÁ DE MINAS
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ - 17.724.162/0001-75

LEI MUNICIPAL N.º 441 de 2001 /

Aprovado em primeira discussão
Sala das Sessões 21.06.2001

M. Coelho
PRESIDENTE DA CÂMARA

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Maripá de Minas sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo primeiro – Fica o Município autorizado a firmar contrato com o Banco do Brasil S/A para cobrança dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativas, constituídos até 31 de dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa.

Artigo segundo – Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria das Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo terceiro – O Município poderá proceder ao parcelamento das dívidas na forma do Código Tributário Municipal.

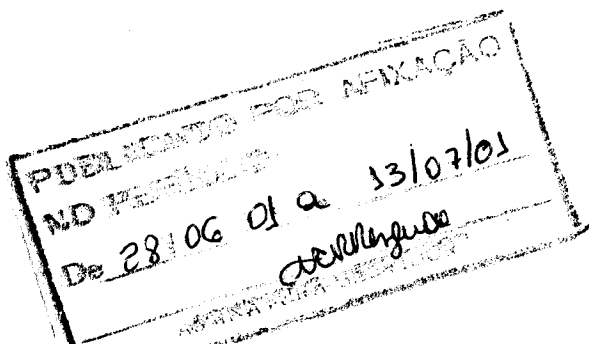
Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo quarto – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria das Finanças, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo primeiro – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Aprovado em Segunda discussão
Sala das Sessões 25.06.2001

M. Coelho
PRESIDENTE DA CÂMARA





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ - 17.724.162/0001-75

Parágrafo segundo - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário das Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo terceiro - O indeferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o indeferiu.

Artigo quinto - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia / SELIC /, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% limitada a 20%.

Artigo sexto - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, poderá ensejar em protesto extrajudicial do débito fiscal.

Artigo sétimo - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo oitavo - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo nono - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Artigo dez - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

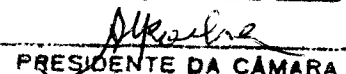
Artigo onze - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~Prefeitura Municipal~~ de Maripá de Minas, 23 de maio de 2001.

Aprovado em terceira discussão
Sala das Sessões 25.06 2001


Walter Trezza

- Prefeito Municipal -


PRESIDENTE DA CÂMARA

